FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

— A exigência da correlação de matérias, para o efeito de acumulação remunerada, atinge aos cargos de magistério.

— Não há correlação entre as cátedras de Ciências Naturais e Educação.

— Interpretação do art. 185 *da Constituição.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Vilma de Toledo Barros Munhós
Mandado de segurança n.º 83.467 — Relator: Sr. Desembargador FERRAZ DE SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 83.467, da comarca de Itapira, em que é impetrante Vilma de Toledo Barros Munhós, e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls., e repelida, unânimemente, a preliminar de não conhecimento do pedido, por maioria de votos, denegar a segurança, pagas as custas pela impetrante.

Argüiu o impetrado, em preliminar, o não conhecimento da segurança, por inépcia da inicial. A impetrante não apresentou, com a segunda via, cópia

dos documentos que instruem o pedido, conforme prescreve o art. 6.º da Lei n.º 1.533, de 1951.

Rejeita-se a preliminar. Sem embargo da irregularidade apontada, constituem, na espécie, documentos básicos do pedido os exemplares do *Diário Oficial* onde foram publicados os atos governamentais. Todavia, fazendo a inicial referência aos atos, mencionou os dias de sua publicação no órgão oficial, de molde a possibilitar o seu conhecimento pelo impetrado, que não sofreu, assim, prejuízo algum com relação à defesa apresentada.

No mérito, nega-se a segurança impetrada. Trata-se da conhecida e debatida questão da acumulação de cargos de magistério, de que cogitam os arts. 185 da Constituição federal, e 90 da Constituição do Estado, que reproduziu igual dispositivo.

De acôrdo com o preceito constitucional, "é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a de dois cargos de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

Pretende a impetrante, apoiada no dispositivo constitucional, não estar infringindo o cânone das acumulações, não só porque não as proíbe, em se tratando de cargos de magistério, como porque, se exigidas, correlação existiria entre Ciências Naturais e Educação, disciplinas estas que está acumulando. A correlação, disse, só é exigida em se tratando de cargo técnico ou científico.

Não tem, porém, razão a impetrante. O preceito constitucional, ao referir-se a correlação de matérias, não estabeleceu distinção alguma; fê-la abranger todos os casos de acumulação, sejam ou não de magistério. Como observou Carlos Medeiros Silva, citado pelo impetrado, "o elemento lógico e sistemático, bem como o histórico, levam à conclusão de que o pensamento vertido no texto é no sentido de submeter à cláusula final, tôdas as hipóteses de acumulação". E assim o é, realmente. Basta atentar-se à análise gramatical do texto, à ressalva expressa no vocábulo "contanto", que exprime uma condicional, à qual se subordinam todos os casos de acumulação. Aliás, a razão que presidiu à proibição é a mesma em qualquer caso, permitindo-se a acumulação, como exceção, quando correlatas forem as matérias pertinentes aos cargos, isto é, quando houver entre elas relação de dependência ou afinidade. Nesse sentido a orientação mais recente do tribunal.

Isto pôsto, de ver-se, agora, se existe correlação entre as matérias, Ciências Naturais e Educação, acumuladas pela impetrante, de forma a justificar a segurança contra o ato governamental, que mandou optasse por uma ou outra das cadeiras que leciona.

Inexiste, entretanto, qualquer relação de dependência ou analogia entre aquelas duas matérias, mantendo cada uma delas características próprias, de absoluta autonomia, sem embargo do alegado pela impetrante que, em derradeira análise, invocou a Pedagogia, como disciplina de Educação, por excelência, à qual se acham estreitamente ligadas tôdas as demais ciências ditas subsidiárias, dentre elas, a Biologia, um dos ramos das Ciências Naturais.

Mas, nessa ordem de considerações, forçoso é concluir que a Educação constitui disciplina ímpar, com a qual se acham relacionadas tôdas as matérias de magistério. E, assim, poderia acumular-se com qualquer cargo, indistintamente, sem que jamais infringisse a acumulação o preceito constitucional. Evidentemente errôneo o raciocínio da impetrante. Como ponderou o impetrado, "no vocábulo "correlação", o prefixo "co" exprime reciprocidade, de sorte que correlação significa relação mútua, recíproca, como registram todos os dicionários, pelo que, para haver correlação de matérias é necessário que uma

disciplina tenha relação com a outra e vice-versa".

Ampliou a impetrante, demasiadamente, o conceito do têrmo "Educação", sem ater-se à sua autonomia, como ciência ou disciplina à parte, integrando um conjunto de regras específicas, objetivando um determinado fim. A sua relação com outras matérias é, pois, meramente acidental, e não essencial, de modo a estabelecer laços de conexão entre os conhecimentos peculiares a cada uma delas.

O objetivo da Constituição foi proibir a acumulação de cargos. Admitiu, por exceção, a acumulação, quando entre os cargos acumulados ocorresse perfeita correlação, isto é, a existência de princípios afins, comuns, interpendentes, das matérias dêsses cargos. Pensar o contrário, é dar-se ao texto constitucional exegese diferente, mediante plástica moldável a situação não prevista, é burlar o preceito que vedou as acumulações de cargos.

Não se pode, outrossim, negar-se ao Executivo a faculdade de rever os próprios atos, se êstes não se ajustarem à norma legal. "Todo ato administrativo é por natureza revogável"... "As razões dessa atitude podem decorrer, diz Temístocles B. Cavalcânti, não sòmente de motivos que teriam viciado o ato ao ser o mesmo praticado, como também de conveniência ou interêsse público" (*Curso de Direito Administrativo*, pág. 64).

"No primeiro caso, em virtude do vício que inquina o ato, o anulamento pode dar-se a todo tempo pelo Poder público, pois o ato viciado efeito nenhum pode produzir. O ato é nulo de pleno direito. No segundo caso, há a distinguir a teoria da coisa julgada na órbita administrativa, de modo que se o ato já produziu os seus efeitos e criou para terceiros situações jurídicas subjetivas, não pode a Administração, sem ferir direitos individuais, revogar ou modificar o seu ato, perfeito e acabado" (ob. cit., pág. 65).

A matéria da revogabilidade do ato administrativo foi abordada, exaustivamente, pelo impetrado que, a respeito, citou a doutrina e a jurisprudência, não discrepantes dos ensinamentos de Temístocles B. Cavalcânti. E, de acôrdo com êsses ensinamentos, impõe-se a conclusão de que o ato impugnado, por indispor-se contra preceito constitucional expresso, que veda a acumulação de cargos públicos, é nulo de pleno direito, e, pois, passível de revisão pelo Executivo.

São Paulo, 19 de outubro de 1957. — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Relator. — *Leme da Silva*. — *Frederico Roberto*. — *Pedro Chaves*. — *A. de Oliveira Lima*. — *Justino Pinheiro*. — *Vasconcelos Leme*. — *Davi Filho*. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *O. Costa Manso*. — *Trasíbulo de Albuquerque*. — *Otávio Lacôrte*, vencido. — *Vasco Conceição*. — *Minhoto Júnior*. — *Luís Morato*. — *Cantidiano de Almeida*. — *Tomás Carvalhal*. — *Plínio de Carvalho Pinto*. — *J. B. de Arruda Sampaio*, vencido. — *Eryx de Castro* vencido. — *Cardoso Rolim*. — *Vieira Neto*. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*. — *Dimas de Almeida*. — *J. C. Ferreira de Oliveira*. — *Costa Leite*, vencido. — *Henrique Machado*. — *Coelho de Paula*. — *Murilo de Matos Faria*. — *G. Carmo Pinto*, vencido. — *Afonso André*, com a seguinte declaração de voto: Como a própria impetrante alegou na inicial, foi ela efetivada na cadeira de Educação, com base na participação da Revolução de 1932, e não mediante concurso de provas e títulos, como exige o art. 168, n.º VI, da Constituição federal. Se o seu próprio provimento, na citada cadeira, desrespeitou a regra constitucional federal, claro está que também insustentável seria qualquer acumulação com outra cadeira, ainda que obtida de modo correto. Pelo exposto, é que também deneguei a segurança — *Paulo Barbosa*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: A meu ver, a melhor inteligência do art. 185 da Cons-

tituição federal era a que lhe dava o saudoso Consultor Jurídico do Ministério da Educação, Dr. Omar Sampaio Dória, ao sustentar que a exigência de correlação de matérias, que nêle se faz, diz respeito ùnicamente às acumulações de um cargo de magistério com outro, técnico ou científico, e não às de dois cargos de magistério (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 10/312, 351). Essa mesma tese, aliás, tive oportunidade de desenvolvê-la no acórdão dêste egrégio Tribunal que concedeu segurança a Valter Medeiros Mauro, acórdão êste publicado no vol. 263/398 da *Revista dos Tribunais*.

Lembrei, então, que essa mesma inteligência fôra perfilhada pela própria Administração estadual nos arts. 2.º, 3.º e 4.º do Ato n.º 72, de 25 de setembro de 1950, ao definir o que fôssem, para os seus objetivos, cargos de magistério, cargos técnicos e cargos científicos, e ao estabelecer, no parágrafo único do art. 5.º, que: "nos casos de acumulação de dois cargos de magistério, é dispensável a exigência de correlação de matérias".

Mudou, recentemente, aquela Administração de entendimento, passando a exigir correlação mesmo entre cargos de magistério. Ao invés, porém, de aplicar sua nova orientação apenas às acumulações que de então em diante se verificassem, passou a rever os casos existentes e a exigir dos professôres, que com expressa autorização sua vinham acumulando cargos de magistério, que por um dêles optassem, perdendo o outro. Despreza-se, assim, ao que penso, situações individuais, conquistadas à sombra da Constituição, tal como a vinham entendendo os próprios órgãos da Administração estatual e isso se faz em nome de uma nova inteligência da mesma Constituição, como se possível fôsse reputar-se, hoje, manifestamente inconstitucional o que ontem a própria Administração permitia e até expressamente autorizava.

Mas não é só. Também na esfera federal verificou-se transformação semelhante, passando a exigir a Administração correlação de matérias mesmo entre cargos de magistério. Mas, ao passo que a lei federal foi modificada, de sorte a se dizer no parágrafo único do art. 188 do Estatuto, que será permitida a acumulação do "dois cargos de magistério ou de um só dêstes com outro técnico ou científico, contanto que, em qualquer dos casos, haja correlação de matérias e compatibilidade de horários", a estadual permanece inalterada e as exigências de opção por um dos cargos se vêm fazendo com apoio em meros decretos do Executivo. Êsses decretos, com base nos quais se está exigindo dos professôres que renunciem a situações legìtimamente conquistadas, o próprio Executivo poderá amanhã modificá-los, se voltar a entender, o que é perfeitamente possível, que as acumulações de cargos de magistério dispensam a correlação de matérias. E então, como não há lei dispondo sôbre a matéria, aquêles que a um de seus cargos tiverem renunciado, para apenas conservar o outro, assistirão, sem remédio, às acumulações que voltarem a ser permitidas, tendo, talvez, por objeto os próprios cargos que perderam.

No caso, aliás, quando nenhuma dessas razões bastasse à concessão da segurança, haveria que atender à manifesta correlação, que não pode deixar de existir entre a cadeira de "Educação" e qualquer outra matéria dos cursos normal ou ginasial. Não é preciso ser professor, nem conhecer Pedagogia, para se saber que na cadeira de Educação o que se ensina é a ensinar e que ensinar é ação que tem por objeto quaisquer conhecimentos, inclusive os de Ciências Naturais.

Por tudo isso e ainda porque a própria Administração estabilizara a impetrante no segundo cargo para que a nomeara (fls.), concedia a segurança, para os efeitos constantes da inicial.